



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124612 - SP (2024/0050033-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LILIAN DE LIMA NIZA
AGRAVANTE : WALTER BAGGIO JÚNIOR
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA - SP219650
AGRAVADO : GARMS & GARMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL PLEITEADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ponto referente ao valor pleiteado pela parte recorrida a título de honorários sucumbenciais não foi devolvido expressamente pelos recorrentes em suas razões do recurso especial, de forma que a sua apreciação por esta Corte de Justiça seria extravasar o âmbito da devolutividade.

2. Não se pode olvidar que, tendo o colegiado local deixado de emitir qualquer juízo de valor acerca do tema, incumbia à parte recorrente alegar eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, razão pela qual lhe faltaria o devido questionamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao proclamar que a norma prevista no art. 85, § 13, do CPC/2015 confere uma faculdade ao advogado, o qual tem "o direito de executar em conjunto ou separadamente as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença" (REsp n. 2.092.835/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024), razão pela qual a orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124612 - SP (2024/0050033-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LILIAN DE LIMA NIZA
AGRAVANTE : WALTER BAGGIO JÚNIOR
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA - SP219650
AGRAVADO : GARMS & GARMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL PLEITEADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ponto referente ao valor pleiteado pela parte recorrida a título de honorários sucumbenciais não foi devolvido expressamente pelos recorrentes em suas razões do recurso especial, de forma que a sua apreciação por esta Corte de Justiça seria extravasar o âmbito da devolutividade.

2. Não se pode olvidar que, tendo o colegiado local deixado de emitir qualquer juízo de valor acerca do tema, incumbia à parte recorrente alegar eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, razão pela qual lhe faltaria o devido questionamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao proclamar que a norma prevista no art. 85, § 13, do CPC/2015 confere uma faculdade ao advogado, o qual tem "o direito de executar em conjunto ou separadamente as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença" (REsp n. 2.092.835/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024), razão pela qual a orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Lilian de Lima Niza e Walter Baggio Júnior** contra decisão proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 137-140), integralizada pelo julgado de fls. 159-163 (e-STJ), assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA PROMOVIDA POR MEIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO, ENTRE OUTROS, DO ART. 85, § 13, DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS REVELAM-SE AJUSTADOS À

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 168-185), os agravantes sustentam que a matéria objeto da insurgência, referente ao valor dos honorários que se pretende cobrar e a incidência do parágrafo 13 do art. 85 do CPC/2015, vem sendo debatida desde a origem.

Defendem, ainda, que os arts. 85, § 13, e 827, § 2º, do CPC/2015, são normas cogentes e de ordem pública, estando presentes todos os requisitos necessários à admissão do recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 189).

É o relatório

VOTO

Os argumentos trazidos à apreciação pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Da análise das razões do recurso especial (e-STJ, fls. 55-73) não é possível extrair nenhum debate acerca do valor dos honorários pleiteados pela parte recorrida, tampouco nenhuma discussão sobre eventual desproporcionalidade entre a quantia requerida e o valor do acordo firmado entre as partes para colocar fim ao processo de execução.

A questão devolvida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça consistiu, especificamente, na análise da (in)adequação da via eleita para a cobrança das verbas sucumbenciais e da ausência ou não do interesse processual da parte agravada.

Por conta disso, não há como cogitar de ocorrência de omissão na decisão unipessoal de fls. 137-140 (e-STJ) a respeito da tese referente ao valor pleiteado pela parte recorrida a título de honorários sucumbenciais, porquanto a matéria não foi devolvida expressamente pelos recorrentes em suas razões do recurso especial, de forma que eventual apreciação por esta Corte de Justiça seria extravasar o âmbito da devolutividade.

Não se pode olvidar que, tendo o colegiado local deixado de emitir qualquer juízo de valor acerca do tema, incumbia à parte recorrente alegar eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, motivo pelo qual lhe faltaria o devido

prequestionamento.

Nesse sentido (sem destaques no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM CASO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES EM MEIO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL OU NO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, não se extrai das razões do especial qualquer menção à pertinência da responsabilização pela verba honorária em caso de redução das *astreintes* em meio ao processo, senão que o recorrente pretendia a reversão da condenação em honorários como efeito acessório do que pretendido no especial. **Por conta disso, não há cogitar-se de omissão no acórdão embargado a respeito da tese supostamente omissa, uma vez que a matéria não foi devolvida a esta Corte no recurso principal.**

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.915.182/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

2.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema afeto a violação expressa do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, bem como a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e do

dever de indenizar os danos morais, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.465.790/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Cumpre reiterar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao proclamar que a norma prevista no art. 85, § 13, do CPC/2015 confere uma faculdade ao advogado, o qual tem "o direito de executar em conjunto ou separadamente as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença" (REsp n. 2.092.835/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024), razão pela qual a orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.124.612 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0050033-2

Número de Origem:

00177572220228260071 00177572220228260071110106123420188260071 10106123420188260071
177572220228260071 177572220228260071110106123420188260071 20749330720238260000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIAN DE LIMA NIZA
RECORRENTE : WALTER BAGGIO JÚNIOR
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA - SP219650
RECORRIDO : GARMS & GARMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN DE LIMA NIZA
AGRAVANTE : WALTER BAGGIO JÚNIOR
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA - SP219650
AGRAVADO : GARMS & GARMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024